



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Comissão Eleitoral Nacional

---

Processo: **49.0000.2021.008906-8**

Assunto: Possibilidade de Novos Inscritos após o período de regularização financeira a que alude o art. c/c art. do Regulamento Geral da OAB VOTAREM nas eleições 2021, dos Conselhos Seccionais.

Consulente: **TÁSSIO JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA (OAB/PB n. 24.410)**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta onde, em síntese, o consulente assim indaga:

*“1) É permitido o direito de voto, nas eleições da OAB 2021, aos Advogados inscritos na Seccional após o período de 30 dias que antecedem as eleições (art. 12, inciso VII, c/c art. 15, inciso I, todos do Provimento 146/2011 do CFOAB) e, assim, depois de enviada a lista de transmissão dos nomes aptos a votar ao TRE-PB?*

*2) Se positiva a resposta, é possível, então, que estes novos advogados exerçam o voto em urnas de lona, de forma manual (art. 15, inciso III, do Provimento 146/2011 do CFOAB) ?”<sup>1</sup>*

É o que se tinha a relatar.

## **VOTO**

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída *“como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”*.

---

<sup>1</sup> Fls. 02-03 (PDF).

Como visto, pretende-se consulta a respeito da possibilidade sujeição ativa eleitoral de advogados e advogadas regularmente inscritos nos quadros da Ordem, em dia com suas obrigações perante a tesouraria, mas que não têm seus nomes informados na lista de transmissão de nomes aptos a votar enviados ao TER-PB, no trintídio regulamentar, pois ingressos posteriormente.

Neste norte, tratando-se de matéria eminentemente eleitoral, tanto que já respondida questão idêntica por esta Consulta Eleitoral Nacional nos autos de n. 49.0000.2015.009388-3, é de se reconhecer a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada nesta parte.

Pois bem, o artigo 63 do EOAB prevê que *“A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada ... mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos”* sendo que *“A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB”*.

O Regulamento Geral da OAB, por sua vez e no artigo 131-A, dispõe apenas de limitações temporais mínimas – 03 (três) e 05 (cinco) anos – para a sujeição passiva eleitoral, e, com relação à sujeição ativa, apenas veda *“no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar”* (cf. art. 133, inciso II).

Mais: o Regulamento Geral da OAB, em seu artigo 134, expressamente adverte que *“O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional”*.

Neste cenário, visto que cabe ao intérprete limitar ou reduzir direitos onde a lei, ou o seu regulamento, não faz, não sendo cabível cercear o direito ao voto de advogado regularmente inscrito unicamente por questões administrativas como a impossibilidade de alimentação da urna eletrônica ou a inclusão em lista atualizada *opportuno tempore* de votação.

Como se sabe, através da melhor exegese se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade, isto

é, “*commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*”. Aqui, o objetivo maior do regramento eleitoral é ampliar, ao máximo, o critério democrático, a participação da advocacia na escolha de seus futuros gestores, o que dar-se-á, *in casu*, com a possibilidade dos advogados recentemente inscritos nos quadros da Ordem votarem, se em dia com suas obrigações perante a tesouraria.

No caso, a se reduzir a participação eleitoral de advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em dia com suas obrigações estatutárias, apenas por questões administrativas, porque há limitação temporal para alimentação do sistema da urna eletrônica, na verdade, estaríamos limitando a possibilidade de advogados regularmente inscritos escolherem, junto aos demais, seus futuros gestores.

A propósito, repita-se, esta Comissão Eleitoral Nacional (cf. Consulta n. 49.0000.2015.009388-3) já se debruçou anteriormente sobre tema idêntico, com tese firmada que merece ser aqui repisada:

**3 – Os advogados que forem aprovados no Exame de Ordem e que tornarem-se aptos para o exercício da advocacia menos de 30 (trinta) dias para as eleições poderão votar?**

**RESPOSTA:** O Provimento n. 146/2011-CFOAB veda, nos trinta dias anteriores à realização das eleições, a regularização da situação financeira dos advogados com a finalidade de torná-los aptos ao exercício do voto (art. 12, VII). Contudo, não se encontra no provimento referido, no Estatuto ou no Regulamento Geral, vedação ao voto daqueles que, originariamente, foram inscritos na OAB ao longo dos 30 (trinta) dias anteriores à realização das eleições. Assim, não há vedação ao exercício do voto pelos advogados que, nessa condição e em situação regular junto à OAB, obtiveram a inscrição originária, devendo constar em listas a serem entregues aos candidatos durante o período eleitoral, bem como, caso seja necessário, em anotação apartada para exercício de voto nas urnas de contingência (lona) cedidas pela Justiça Eleitoral no dia da votação.

A este respeito, aliás, merece lugar a advertência de Carlos Maximiliano, para quem “*na dúvida, atribui-se, de preferência, à lei um sentido de que resulte a validade, ao invés da nulidade, de ato jurídico ou de autoridade, eleições, organizações de sociedade, ou de qualquer ato processual*”.<sup>2</sup> E nos parece aqui que o sentido que nos traz maior validade às eleições é interpretar restritivamente as regras de limitação da sujeição ativa eleitoral, e não havendo qualquer regra expressa para a limitação do direito ao voto daqueles que, antes das eleições, ingressam regularmente aos quadros da Ordem, é de se considera-los aptos ao exercício do voto.

---

<sup>2</sup> Idem, p. 204

**DIANTE DO EXPOSTO, conheço da consulta formulada para responde-la no sentido de que NÃO HÁ VEDACÃO AO EXERCÍCIO DO VOTO AO ADVOGADO QUE INGRESSAR NOS QUADROS DA ORDEM NO PERÍODO QUE COMPREENDE O TRINTÍDIO LEGAL ANTECEDENTE ÀS ELEIÇÕES**, desde que em situação regular com a tesouraria, devendo ser garantida sua sujeição ativa eleitoral a critério da Comissão Eleitoral Seccional respectiva, a qual deverá, se o caso, fornecer lista atualizada de advogados e advogadas eleitorais a ser entregue, se solicitada, aos candidatos e candidatas em chapas devidamente registradas e durante o período eleitoral, providenciando-se, caso seja necessário, anotação apartada para o exercício de voto nas urnas de contingência, de lona ou substitutiva à eletrônica, no dia das Eleições.

É como se vota.

Brasília-DF, em 14/11/2021



**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**  
**Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

O meu entendimento quanto ao mérito em si é de que devem ser considerados aptos a votar apenas os advogados que estiverem inscritos a, pelo menos, 30 dias das eleições. Os que se inscreverem com antecedência menor do que isso não devem ser assim considerados.

Primeiramente, porque a eleição exige um planejamento prévio, tanto da Seccional (aí considerada a Diretoria, o Conselho Pleno e a Comissão Seccional) como das chapas.

Sob o ponto de vista da Seccional, a alteração da lista dos aptos a votar a menos de 30 dias das eleições ensejará a necessidade de obtenção de urnas, a confecção e o envio da listagem suplementar para as chapas, a alocação de nova(s) seção(ões) de votação, entre outras medidas. A autorização para que os advogados e as advogadas inscritos(as) a menos do que 30 dias do pleito possam votar provoca a necessidade de reestruturação das eleições, o que pode comprometer a sua organização.

Sob o ponto de vista das chapas, elas possuem o direito de conhecer o universo de eleitores, apresentando-lhes as suas propostas e fazendo campanha. A alteração da relação de aptos a votar pode fazer com que as campanhas sofram prejuízos, não alcançando todos os eleitores. Esse aspecto é muito relevante e até definidor da sorte do pleito nas seccionais cujo resultado é definido por uma reduzidíssima diferença de votos. Além disso, algumas subseções são muito pequenas e uma pequena margem de votos pode definir o desfecho da eleição.

Em segundo lugar, porque o eleitor tem o direito ao voto secreto como uma das garantias máximas da democracia. Ao autorizar que profissionais inscritos a menos do que 30 dias votem, certamente haverá urnas com apenas um voto (sobretudo nas subseções), comprometendo tal garantia.

É recomendável que tal aspecto seja modulado para o futuro.

Brasília, 14 de novembro de 2021.

  
**ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**  
Conselheiro Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008906-8/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência em Reunião Virtual, realizada na presente data, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto, por unanimidade, foi declarada respondida a consulta, nos termos do voto do relator, no sentido de que “não há vedação ao exercício do voto ao advogado que ingressar nos quadros da ordem no período que compreende o trintídio legal antecedente às eleições”.

O membro Adonias apresentou declaração de voto sugerindo que no futuro os novos advogados não possam votar se obtiverem a carteira nos 30 dias anteriores ao pleito.

Brasília, 14 de novembro de 2021.

**Lizandra Nascimento Vicente**  
Coordenadora